SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203328 - SP (2026/0087578-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	:	HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
		PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
		MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
		HULIANOR DE LAI - PR038861
		RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246
		BRUNO FELIPE LECK - PR053443
		ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490
		EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
		THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURO RESIDENCIAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação regressiva de ressarcimento por meio da qual a seguradora busca reaver valores pagos a segurado a título de indenização securitária por danos elétricos em equipamentos eletrônicos, alegadamente causados por oscilações na rede de distribuição de energia elétrica, sustentando sua sub-rogação nos direitos do consumidor lesado. A sentença julgou o pedido improcedente. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo e reformou a sentença.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA59724082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 777053ca-3c22-41b2-a413-bdb669eb34f2

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 282/STF e Súmula n. 283/STF.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 282/STF e Súmula n. 283/STF. Já, no agravo interno, a parte agravante não impugna a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

V - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, nao conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Francisco Falcão
Relator

Documento eletrônico VDA59724082 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 03/09/2026 13:31:57
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 777053ca-3c22-41b2-a413-bdb669eb34f2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3203328 - SP (2026/0087578-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FRANCISCO FALCÃO**
AGRAVANTE	:	COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS	:	HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
		PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
		MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
		HULIANOR DE LAI - PR038861
		RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246
		BRUNO FELIPE LECK - PR053443
		ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490
		EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
		THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137
		JEFFERSON COMELLI - PR038612
AGRAVADO	:	HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO	:	JOCIMAR ESTALK - SP247302

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE RESSARCIMENTO. SEGURO RESIDENCIAL. AGRAVO INTERNO. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO À FUNDAMENTAÇÃO. ENUNCIADO N. 182 DA SÚMULA DO STJ. AGRAVO INTERNO NÃO CONHECIDO.

I - Na origem, trata-se de ação regressiva de ressarcimento por meio da qual a seguradora busca reaver valores pagos a segurado a título de indenização securitária por danos elétricos em equipamentos eletrônicos, alegadamente causados por oscilações na rede de distribuição de energia elétrica, sustentando sua sub-rogação nos direitos do consumidor lesado. A sentença julgou o pedido improcedente. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo e reformou a sentença.

II - Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

Documento eletrônico VDA58828012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: 9e70db29-a74f-4460-8c1e-6a57ac5c8703

III - A decisão considerou a presença dos seguintes óbices à admissibilidade do recurso especial: Súmula n. 282/STF e Súmula n. 283/STF.

IV - A parte agravante, entretanto, deixou de impugnar os seguintes fundamentos na petição de agravo em recurso especial: Súmula n. 282/STF e Súmula n. 283/STF. Já, no agravo interno, a parte agravante não impugna a inadmissibilidade do agravo em recurso especial.

V - É entendimento desta Corte que não se conhece do agravo interno que não impugna os fundamentos da decisão recorrida. Incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ.

VI - Agravo interno não conhecido.

RELATÓRIO

Na origem, trata-se de ação regressiva de ressarcimento por meio da qual a seguradora busca reaver valores pagos a segurado a título de indenização securitária por danos elétricos em equipamentos eletrônicos, alegadamente causados por oscilações na rede de distribuição de energia elétrica, sustentando sua sub-rogação nos direitos do consumidor lesado. A sentença julgou o pedido improcedente. O Tribunal de origem deu provimento ao apelo e reformou a sentença.

Nesta Corte, trata-se de agravo interno contra decisão da Presidência que não conheceu do agravo em recurso especial por falta de impugnação de fundamentos de inadmissibilidade do recurso especial na origem.

O recurso especial foi interposto contra acórdão com o seguinte resumo da ementa:

> APELAÇÃO. SEGURO RESIDENCIAL. AÇÃO REGRESSIVA. SEGURADORA SUB-ROGADA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENERGIA ELÉTRICA. OSCILAÇÃO NA REDE ELÉTRICA. DANOS EM EQUIPAMENTOS. AUSÊNCIA DE PROVA DE CULPA EXCLUSIVA DO CONSUMIDOR. COMPROVAÇÃO DO NEXO DE CAUSALIDADE. SENTENÇA QUE JULGOU IMPROCEDENTE O PEDIDO INICIAL. INCONFORMISMO DA PARTE AUTORA. ACOLHIMENTO. DEVER INDENIZATÓRIO PRESENTE. PRECEDENTES DO COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, DA COLENDA 27ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO E DE DIVERSAS OUTRAS CÂMARAS DESTA CORTE. SENTENÇA REFORMADA. RECURSO PROVIDO.

Documento eletrônico VDA58828012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: 9e70db29-a74f-4460-8c1e-6a57ac5c8703

Opostos embargos declaratórios, foram eles rejeitados.

Foi interposto agravo interno, no qual a parte recorrente alega, resumidamente, que:

> [...]
> No caso em tela, a decisão agravada – proferida pelo i. Ministro Relator – estribou-se nos seguintes fundamentos, em síntese:
> (i) que, em relação a arguição de cerceamento de defesa, a Corte de origem analisou a controvérsia dos autos levando em consideração os fatos e provas relacionados à matéria: incidência da Súmula 7/STJ.
> (ii) quanto à alegada violação aos artigos 369, 46, 53, do CPC; 786 e 349, do CC, 1º da Lei n. 13.460/2017, em matéria de incompetência: incidência das Súmulas 211/STJ e, por analogia, os enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
> Desse modo, o presente Agravo Interno se limitará a combater ditos entendimentos que, uma vez fulminados, gerará a reforma da decisão monocrática ora agravada e suscitará o conhecimento do Agravo para consequente julgamento do Recurso Especial anteriormente intentado.
> [...]

É o relatório.

VOTO

A decisão recorrida, que não conheceu do agravo em recurso especial, considerou que a parte agravante deixou de impugnar especificamente os fundamentos de incidência das Súmulas n. 282/STF e n. 283/STF.

Por outro lado, em seu agravo interno, a parte agravante traz alegações dissociadas da decisão recorrida, referentes à matéria de mérito do recurso especial, que nem sequer chegou a ser submetido ao juízo de admissibilidade.

Nesse diapasão, verifica-se que a parte agravante deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão ora agravada, ensejando, assim, a incidência do enunciado n. 182 da Súmula do STJ, segundo o qual "É inviável o agravo do art. 545

Documento eletrônico VDA58828012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: 9e70db29-a74f-4460-8c1e-6a57ac5c8703

do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada". Ressalta-se que a mesma exigência é prevista no art. 1.021, § 1°, do Código de Processo Civil de 2015.

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência: AgInt no REsp n. 1.600.403/GO, relator Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 23/8/2016, DJe 31/8/2016; AgInt no AREsp n. 873.251/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 19/5/2016, DJe 30/5/2016; AgInt no AREsp n. 864.079/PR, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 9/8/2016, DJe 8/9/2016.

Ante o exposto, não conheço do recurso de agravo interno.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58828012 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): FRANCISCO FALCÃO Assinado em: 04/08/2026 15:48:32
Código de Controle do Documento: 9e70db29-a74f-4460-8c1e-6a57ac5c8703

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 3.203.328 / SP

Número Registro: 2026/0087578-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10139891620248260002

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro FRANCISCO FALCÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960
PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
HULIANOR DE LAI - PR038861
RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137
JEFFERSON COMELLI - PR038612
AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A
ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COPEL DISTRIBUIÇÃO S.A
ADVOGADOS : HELIO EDUARDO RICHTER - PR023960

Documento eletrônico VDA59689879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:30
Código de Controle do Documento: 0960acb8-25b0-41b7-aefe-d049926fd6de

PATRICIA DITTRICH FERREIRA DINIZ - PR036481
MICHELE SUCKOW LOSS - PR032678
HULIANOR DE LAI - PR038861
RENATA MARACCINI FRANCO - PR033246
BRUNO FELIPE LECK - PR053443
ANDRÉA PATRICIA CEZARIO - PR045490
EVERTON LUIZ SZYCHTA - PR055165
THAIS YUMI ASSAKURA - PR054137
JEFFERSON COMELLI - PR038612

AGRAVADO : HDI SEGUROS S.A

ADVOGADO : JOCIMAR ESTALK - SP247302

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu nao conhecer do agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Thereza de Assis Moura, Marco Aurélio Bellizze, Teodoro Silva Santos e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689879 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:57:30
Código de Controle do Documento: 0960acb8-25b0-41b7-aefe-d049926fd6de